



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
 Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 10/2023	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: Executivo Municipal 19/04/2023	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º	<i>A Procuradoria Legislativa</i>	4º	
	<i>Em: 19/04/2023</i>		
2º	<i>Izabelle Souza Perdra Pontes</i> Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 210/2023

Rio Branco – AC, 19 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências**”, a Mensagem Governamental nº 17/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 014/2023, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Município SAJ nº 2023.02.000394, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

DATA: 19-04-2023

HORAS: 10:51

RECEBIDO: Jurídico

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 124/2023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 19 DE ABRIL DE 2023

“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, o Projeto **“Recomeço para o Empreendedor – ARE”**, a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nº 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023.

§1º. O **“Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”**, consiste em auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

§2º. A situação de vulnerabilidade econômica temporária que trata esta Lei Complementar, caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material, decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira,



condições ou meios próprios de subsistência das propriedades rurais, empreendimentos ou empresas proverem os custos de manutenção e adequado funcionamento, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

Art. 2º. Para habilitar-se a receber o “Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”, o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios:

I – No caso de Pessoa Física que exerce atividade econômica urbana:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

b) demonstrar que o exercício da atividade econômica é a única fonte de renda do beneficiário, que a exerce individualmente ou com o auxílio eventual de terceiros, que é necessária à subsistência, e realizada, preferencialmente, no imóvel atingido;

b) possuir renda bruta familiar mensal de até 15 (quinze) salários mínimos;

c) comprovar que a renda proveniente do trabalho e/ou da atividade comercial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

II - No caso de pessoa jurídica que exerce atividade econômica urbana:

a) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) comprovar o exercício de atividade empresarial, exclusivamente, no imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

c) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel urbano apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

d) demonstrar capital social máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) fazer prova de que a renda proveniente da atividade empresarial foi

impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

III – No caso de pessoa física que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária, individual ou com o auxílio eventual de terceiros, necessária à subsistência, realizada exclusivamente no imóvel atingido;

c) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

d) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

e) comprovar renda bruta familiar mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.

IV – No caso de pessoa jurídica que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária realizada, exclusivamente, no imóvel atingido pela inundação e/ou enxurrada;

d) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel rural apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

 3

e) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

f) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

g) comprovar renda bruta familiar mensal de até 30 (trinta) salários mínimos, ou capital empresarial de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º Considera-se beneficiária a pessoa física que exerce atividade urbana, para fins do inciso I, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade econômica por conta própria, profissionais liberais, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos.

§2º Considera-se beneficiário pessoa física que exerce atividade rural, para fins do inciso III, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade agropecuária individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma econômica, comercial ou em regime de economia familiar.

§3º Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos dos órgãos gestores responsáveis pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

Art. 3º O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

a) no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, nos termos do art. 2º, incisos I e III desta lei complementar;

b) no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural, com certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º, incisos II

§1º. O recebimento do “**Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE**”, está limitado a 01 (um) beneficiário por família, empresa ou empreendimento.

§2º. O ARE pode ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais, ou mesmo, benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

Art. 4º. O auxílio será pago mediante cadastramento dos beneficiários, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§ 1º O cadastramento que trata o *caput* será realizado após a finalização do processo de avaliação socioeconômica, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei complementar.

§ 2º O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.

§ 3º O ARE será pago, na forma do seu regulamento, elaborado pelos órgãos a serem definidos pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 07(sete) dias úteis a contar da data de publicação desta lei, nos termos do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Extraordinário no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 6º O Crédito Adicional Extraordinário de que trata o artigo anterior, no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, será compensado de acordo com anulação da dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II desta Lei Complementar.

 5

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei complementar.

Art. 8º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para a concessão do ARE, a forma, o prazo de pagamento e sua operacionalização, bem como a efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei complementar serão definidos por meio de Decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§1º Fica concedido ao poder executivo municipal ao seu critério, de acordo com a sua discricionariedade (oportunidade/conveniência) e norteado pelo interesse público, convidar para participar como *amicus curiae* do processo de regulamentação desta lei complementar, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas, bem como quaisquer organizações governamentais ou não, públicas ou privadas, que tenham pertinência temática com o objeto desta lei complementar.

§2º A regulamentação de que trata o caput deste artigo deverá reger-se de acordo com os princípios gerais da Administração Pública, com respeito integral a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 19 de abril de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ANEXO I

ÓRGÃO		009		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN						CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	1500.0000	Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Contribuições	3	3	90	41	101	R.P.	3.000.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	101	R.P.	2.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											5.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											5.000.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO											5.000.000,00



ANEXO II

ÓRGÃO		014		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA - SEAGRO							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
06				Segurança Pública							
06	182			Defesa Civil							
06	182	603		Prevenção e Controle de Desastres							
06	182	603	2023.0000	Manutenção do Programa Defesa Civil na Comunidade - SEAGRO							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R.P.	1.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.000.000,00
TOTAL GERAL UNIDADE ORÇAMENTÁRIA											1.000.000,00



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 17/2023



Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco – Acre e Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências”**, por parte do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar, ora submetido, tem por objetivo, ajudar às pessoas físicas ou jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nº 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023.

Este Projeto de Lei Complementar, que chamamos de **“Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”**, visa conceder auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária em virtude, do que já consideramos, uma das maiores enchentes de nossa história.



Como é sabido por Vossas Excelências, a calamidade a qual nós fomos acometidos, trouxe diversos prejuízos não só a particulares, mas a muitos empreendimentos em nossa capital.

Com prejuízos enormes, muitos de nossos comerciantes, empreendedores individuais, pequenos e médios empresários, cuja escolha em montar um negócio, ali no bairro, na maioria das vezes como forma de fomentar o comércio local, além de em suma correr atrás de melhores condições para sua família, tiveram também seus sonhos de uma vida mais digna, levado pela fúria das águas.

São de igual forma, muitos os relatos de homens e mulheres, ainda pagando seus instrumentos de trabalho, que vieram a perder tudo, e se puseram a encarar a dura realidade de que terão que começar do zero, o que levaram anos para construir, o que em minutos a água levou.

Cabe ressaltar que a situação em que nos encontramos, atestada por intermédio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, no Parecer-Técnico nº 01/2023, emitido em 24 de março do corrente ano, como de **EMERGÊNCIA**, é atípica e de igual forma ao que estamos planejando e executando em relação aos particulares, nos sentimos impelidos a fazer o mesmo com as pessoas jurídicas afetadas por esta alagação.

Entendemos, que é possível correlacionar a ajuda humanitária que seguimos prestando às famílias, em ajudar aqueles que perderam seus negócios, por meio do qual tiram seu sustento, e por isso, vimos mais uma vez a esta Casa de Leis pedir o apoio dos Nobres Parlamentares, desta vez, para socorrer estes empreendedores de nosso Município.

Sabemos que já temos o ambiente jurídico necessário para a efetivação de mais esta ação, uma vez que seguimos sob a égide do Decreto nº 411, em 24 de março de 2023, por meio do qual se declarou **“situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO de EMERGÊNCIA nas áreas do município de Rio Branco pela ocorrência de enxurradas”**, e o Decreto nº 412, também em 24 de março de 2023, onde se declarou **“a existência de anormalidade, caracterizada como “SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA” nas áreas do Município de Rio Branco afetadas pela ocorrência de inundação”**.

Deste modo, Nobres Vereadores, queremos estender a mão também a estes munícipes que ajudam nosso município gerando emprego e renda em nossa cidade, pois entendemos que cada pequeno negócio é um fomento em nossa economia, melhora a renda e poder de compra das pessoas e, conseqüentemente, concede condições mais dignas às pessoas.

Além de todo auxílio imediato que seguimos prestando, nosso intuito é garantir auxílio emergencial, em pecúnia, para que estas pessoas possam soerguer seus empreendimentos e, portanto, retomarem suas atividades de subsistência, sua e de suas famílias.

A propositura de PLC de tal envergadura possui sólido fundamento na Constituição Federal, visto buscar tutelar em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, de modo a erradicar e mitigar a pobreza e a marginalização, visando reduzir as desigualdades sociais.

Veja-se que o Projeto de Lei Complementar, em comento, possui a finalidade de minimizar os impactos negativos que sofreram e estão sofrendo, empreendimentos familiares, de subsistência e de sobrevivência pessoal e/ou familiar.

Diante das adversidades ocasionadas pelos desastres naturais (enxurrada dos igarapés e a inundação do Rio Acre), merece destaque a aplicação do *Princípio da Igualdade Real*, que consiste em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades", devendo o Estado (Lato Sensu), funcionar como "agente normativo" e regulador da atividade econômica" (ART. 147, CF/88), tendo como funções a de fiscalizar e incentivar a atividade econômica.

De mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal – LOM/MRB, dentro do título "Da ordem Econômica e Social" (TÍTULO VI, CAPÍTULO I), possui disposições e oferece instrumentos que visam proteger a população a economia em face de calamidades públicas, prevendo medidas a cargo do Poder Público para a proteção econômico-assistencial a ser instituída, bem como a Lei Federal nº 13.874/2019 que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado".


3



Mesmo sabendo, que estamos diante de um fato superveniente, de força maior, uma manifestação da natureza, que pode até ser caracterizada como fruto da nossa má relação com o meio ambiente, não podemos, Nobres Vereadores, nos furtar de fazermos absolutamente tudo o que está ao nosso alcance, desde que às margens da Lei, para mitigar tais prejuízos.

Portanto, sob a ótica desenvolvida até o momento, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, que tem como escopo basilar, como já dito acima, subsidiar o recomeço e a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas.

Nesta senda, conforme condições orçamentárias favoráveis, como já demonstrada a esta Casa, em que se encontra a Prefeitura de Rio Branco, condições estas, diga-se de passagem nunca vistas, e após, como de praxe, analisarmos junto com os órgãos municipais afins da matéria, e imbuídos de nossa competência constitucional, e de nosso dever enquanto ente público, vimos propor o presente Projeto de Lei, que segue sendo um auxílio inédito nunca antes dado em situações com estas, já vividas em nosso Município.

Em se tratando das áreas rurais atingidas pelas inundações, temos certeza absoluta que esta Casa tem ciência de tantos produtores rurais, que perderam por completo suas plantações e cultivos, e se encontram em situação de grande desterro e desolação.

Portanto, nossa programação é destinar um montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), oriundos de recursos próprios da prefeitura, devidamente alocados e disponibilizados, conforme Declaração de Disponibilidade Orçamentária, anexa a esta propositura, que serão adquiridos mediante todos os regramentos da legislação vigente, ao que fazemos questão que esta Casa Legislativa, por meio de seus nobres legisladores, façam todo o acompanhamento deste processo, comprovando sua lisura e boa-fé.

O que aqui estamos propondo, Excelências, é usar a força do Poder Executivo Municipal, e os recursos que ele dispõe, angariados, inclusive pelo recolhimento dos impostos dos nobres munícipes de Rio Branco, para ajudá-los a reconstruir suas vidas devassadas por esta tragédia e mitigar a vulnerabilidade-econômica apresentada, e por saber que esta casa, está sempre em busca de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos



melhorias para nossa gente, vimos trazer esta proposição para qual esperamos conseguir anuência unânime dos nobres pares.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso município neste momento de tragédia em que nossa população conta com nosso apoio para que possamos ajudá-los a se reerguerem neste momento tão difícil.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 19 de abril de 2023.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 014/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise da estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei Complementar que **“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor fixo em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre”**.

1. INTRODUÇÃO

O Projeto em tela tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE”, a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nº 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023 e a Portaria Nº 1.207, de 25 de março de 2023 da união, que reconhece a Situação de Emergência.

2. PREVISÃO LEGAL

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente Projeto de Lei.

De acordo com o Projeto de Lei o “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE, será pago o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, e o valor de até **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural. O Montante geral a ser gasto com o auxílio será no valor de **5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Desta forma segue o impacto orçamentário e financeiro para o exercício vigente e os dois subsequentes de acordo com a tabela 1:

Tabela 1 - Impacto orçamentário e financeiro para 2023, 2024 e 2025:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ANO	2023	2024	2025
VALOR	5.000.000,00	0,00	0,00

O “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE, será pago apenas para o exercício de 2023, não gerando impacto para os dois exercícios seguintes.

4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O impacto da despesa criada (“Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE) será suportada através do remanejamento orçamentário dos seguintes programas de trabalho e fonte de recursos:

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO A SER ANULADA					
COD. PROJ./ATIVIDADE			FONTE	NATUREZA DE DESPESA	TOTAL
ÓRGÃO	UNID	REDUZIDO			
014	001	23200000	101 - RP	3.3.90.30.00	R\$ 1.000.000,00
017	001	20430000	101 - RP	4.4.90.51.00	R\$ 1.000.000,00
017	001	20580000	101 - RP	3.3.91.39.00	R\$ 3.000.000,00
TOTAL					R\$ 5.000.000,00



5. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).


6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar que **“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor fixo em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.**

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto estar prevista na LOA 2023

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 17 de abril de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças,

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao presente Projeto de Lei, que **“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor fixo em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre.** O projeto em tela tem adequação orçamentária e financeira e está em consonância com o Plano Plurianual – PPA - Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, e Lei Orçamentária Anual – LOA - Lei Complementar Nº 211 de 18 de janeiro de 2023, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho. das dotações orçamentárias em anexo.

Rio Branco - AC, 17 de abril de 2023.


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2023.02.000394

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

PARECER MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE DE MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DO PROJETO "AUXÍLIO RECOMEÇO PARA O EMPREENDEDOR - ARE". AUXÍLIO EMERGENCIAL ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS AFETADAS POR DANOS E PREJUÍZOS EM SUA ATIVIDADE ECONÔMICA URBANA OU RURAL DECORRENTE DE INUNDAÇÃO DO RIO ACRE E/OU ENXURRADA DOS IGARAPÉS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. AUXÍLIO EM PECÚNIA. SITUAÇÃO FÁTICA EMERGENCIAL DECLARADA POR DECRETO MUNICIPAL, DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO ESTADO DO ACRE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DEMONSTRADAS. SUGESTÃO DE PEQUENAS ALTERAÇÕES NA MINUTA. INDICAÇÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES LEGAIS ADJACENTES. SANADOS OS VÍCIOS FORMAIS APONTADOS O PROJETO DE LEI ESTARÁ APTO A SER APRESENTADO A CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE RETORNO A PROCURADORIA-GERAL PARA NOVA ANÁLISE E CONFERÊNCIA.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

Trata-se do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 182/2023** (fl. 1), encaminhado pelo **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**, a este Procuradoria-Geral de Rio Branco – PGM, minuta de projeto de Lei Complementar Municipal, *"com a finalidade de amenizar os*

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

danos e prejuízos em ocorrência ao transbordamento e inundação de vários pontos da cidade de Rio Branco, a um grande número de empreendedores atingidos pela cheia do Rio Acre", bem como, pelas enxurradas dos igarapés, e assim, o Prefeito pretende instituir o Auxílio Emergencial denominado de "Recomeço para o Empreendedor - ARE" (fls. 2/5).

O Expediente foi recebido nesta PGM no dia 04 de abril de 2023, às 10:50 horas (terça-feira), sendo imediatamente inserido no Sistema SAJ/PGM.Net, e distribuído a este Gabinete, inclusive ante ao pedido de prioridade do Prefeito de Rio Branco, Senhor **SEBASTIÃO BOCALOM**, na reunião do "Gabinete de Crise" na Sede da Prefeitura, realizada às 16 horas, no dia 26 de março de 2023 (domingo).

É o relatório sobre o processo.

Passo a análise jurídica do tema, vejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Processo SAJ/PGM.Net nº 2023.02.000394 tem como objeto a análise de Projeto de Lei Complementar cuja ementa está assim grafada: *"Institui o Projeto denominada de "Auxílio Recomeço para o Empreendedor" destinado a pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação do Rio Acre e enxurradas dos igarapés no âmbito do Município de Rio Branco."*

Referido projeto de lei completar municipal não trouxe qualquer anexo.

Passo a análise da referida minuta, vejamos:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

1 – Caracterização da demonstração da situação fático emergencial

Na madrugada do dia 24 de março de 2023, os igarapés de Rio Branco, devido a um fluxo pluviométrico de quase 180 ml (cento e oitenta mililitros) de chuva, em aproximadamente doze horas, sofreu uma enxurrada inesperada, atingindo um grande número de famílias e empreendimentos em diversos bairros da Cidade, bem como também na Zona Rural.

Sendo que como houve um transbordamento muito súbito do nível das águas, e assim, muitas famílias e empreendimentos "tanto no campo, como cidade" foram atingidos, suportando prejuízos.

Quase que concomitante, as águas do Rio Acre também começaram a subir, causando inundação, o que completou o cenário de vulnerabilidade econômica dos mesmos.

E assim, o Chefe do Executivo Municipal ante a situação de desastre natural, com consequências ainda não totalmente consolidadas e contabilizadas, noticiada, inclusive em âmbito nacional, declarou, através dos Decretos nº 411 e 412, SITUAÇÃO EMERGENCIAL, devidamente reconhecida pelo Poder Executivo Estadual, através do Decreto nº 11.207, todos datados de 24 de março de 2023 e publicados no Diário Oficial nº 13.499-A.

Registro que o nível do Rio Acre chegou ao marco de 17,72 m (dezessete metros e setenta e dois centímetros), o que se configura na segunda maior "alagação" da história do Estado.

2 – Análise quanto a Constitucionalidade e Legalidade da proposta de lei complementar municipal visando a instituição do Projeto "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE", tendo como público alvo as pessoas físicas e jurídicas

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica, decorrente de inundação do Rio Acre e/ou enxurradas dos igarapés no âmbito do Município de Rio Branco.

Prima facie, embora a minuta apresente apenas a menção de um auxílio, entendemos tratar-se de verdadeiro auxílio emergencial, visto toda situação que se encontra a cidade de Rio Branco, bem como a declaração de emergência por decretos do Prefeito.

Ademais, trata-se também de projeto do Executivo Municipal, visando combater os efeitos negativos decorrentes do desastre natural que ocorreu nesta Cidade.

Veja-se que o mesmo tem a finalidade de tentar amenizar os danos e prejuízos em decorrência das enxurradas dos igarapés e transbordamento do Rio Acre que ocasionaram a inundação de vários pontos da cidade desta Capital, onde um grande número de famílias e empreendimentos foram atingidos, e assim, o Prefeito de Rio Branco pretende instituir auxílio emergencial denominado de Projeto “Recomeço para o Empreendedor - ARE” (fls. 2/5).

A propositura de PL de tal envergadura possui sólido fundamento na Constituição Federal, visto buscar tutelar em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana; bem como, os valores sociais do trabalho; a promoção do bem comum e a solidariedade; erradicar, mais adequadamente falando em tendência a redução ou a mitigação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais.

Vejamos o que estabelece o artigo 3º, inciso III, da *Lex Legum*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Prima facie, quanto ao Princípio da Dignidade de Pessoa Humana, verdadeiro fundamento do Brasil, o Professor Doutor **DANIEL SARMENTO**, assevera que:

A noção de dignidade humana evoca duas ideias diferentes, que se entrelaçam, mas não se identificam necessariamente: a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana. Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana pressupõe a da espécie humana, mas que inverso não ocorre. No conceito moderno de dignidade humana presente nas constituições contemporâneas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, essas duas noções estão presentes. (obra Dignidade da Pessoa Humana, conteúdo, trajetórias e metodologia”, Editora Fórum, 2ª Edição, p. 27)

Em outro trecho da mesma obra, falando sobre a vertente da “Garantia do Mínimo Existencial” em relação a Dignidade da Pessoa Humana, encontramos à página 190, o seguinte:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Esta última visão foi claramente enjeitada pela Constituição de 88, da qual se extrai a garantia do mínimo existencial como direito fundamental. Tal idéia provém não apenas da positivação dos direitos sociais no texto constitucional, como também da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado e da ordem jurídica brasileira. A literatura jurídica nacional é praticamente unânime ao apontar o acolhimento do direito ao mínimo existencial, o mesmo ocorrendo com a nossa jurisprudência.”

Veja-se que o Projeto de Lei - PL mesmo buscando atingir um público alvo, eminente composto por pessoas jurídicas, do chamado por alguns de "universo empresarial", também existem nominados no mesmo PL pessoas naturais.

E ademais, mesmo quando se conceitua o termo pessoa jurídica, ou mais especificadamente, o de "Empreendedor Urbano ou Rural", elegeu-se, os pequenos e médios empreendedores, o que no fundo traz em si a noção da **finalidade de minimizar impactos negativos que sofreram e estão sofrendo, empreendimentos familiares, de subsistência, de sobrevivência ou até mesmo no termo mais popular "de fundo de quintal", informais.**

Aliás, diga-se de passagem, um público que sofre com uma carga tributária muitas vezes já excessiva, e que agora foi atingido por este desastre natural que se abateu sobre a Cidade de Rio Branco.

Por isso, não resta dúvida é possível falar-se, no caso concreto, da efetiva aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em sua vertente de "Garantia do Mínimo Existencial", pois estamos falando em prejuízos que implicam diretamente até na falta de alimento na mesa da família destes empreendedores.

Quanto ao objetivo fundamental “dos valores sociais do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

trabalho e da livre iniciativa”, o Professor Doutor **FLÁVIO MARTINS**, em sua obra "*Curso de Direito Constitucional*", (6ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. - p. 2.525):

O art. 170 da Constituição Federal é bastante representativo do espírito da Constituição brasileira, ao combinar a tutela dos direitos individuais contra a indevida interferência estatal (como a propriedade privada, a livre concorrência e ter como fundamento da ordem econômica a livre-iniciativa) com a busca do bem-estar social (ao exigir a função social da propriedade e ter também como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho). Isso denota no Brasil a adoção de um “Estado Social e Democrático de Direito” que, nas palavras do saudoso Paulo Bonavides: “o Estado social da democracia distingue-se, em suma do Estado social dos sistemas totalitários por oferecer, concomitantemente, na sua feição jurídico-constitucional, a garantia tutelar dos direitos da personalidade”. A busca por esse equilíbrio entre a justiça social e os direitos individuais de liberdade é vista em toda Constituição, mas especialmente nesse art. 170. Segundo Bonavides, “o Estado Social da Democracia realizará esse equilíbrio”, embora haja riscos que devem ser enfrentados de forma contínua e diligente⁷¹.

Diante das adversidades ocasionadas pelos desastres naturais (enxurradas dos igarapés e inundação do Rio Acre), merece destaque a aplicação do princípio da igualdade real, que consiste em tratar desigualmente os desiguais, devendo o Estado funcionar como "agente normativo e regulador da atividade econômica" (art. 174 da CF), tendo como funções fiscalizar e incentivar a atuação nesse setor.

Em complementariedade aos preceitos constitucionais pontuados, vejamos as seguintes citações doutrinárias constantes da obra *Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência*, de

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

James Eduardo Oliveira (Rio de Janeiro: Forense, 2013.):

Princípio da redução das desigualdades regionais e sociais: Sobre o conteúdo do princípio em apreço, tem-se que o mesmo impõe que o desenvolvimento econômico e as estruturas normativas (liberais) criadas para fundamentar o crescimento econômico devem estar voltados também à redução das desigualdades em todas as regiões do país, bem como ao desenvolvimento social. Para tanto, poder-se-á utilizar, especialmente, da implementação de políticas públicas, como incentivos buscando reduzir as diferenças entre essas regiões e alcançar melhorias de ordem social (ANDRÉ RAMOS TAVARES. *Direito Constitucional Econômico*. 2. ed. Método. p. 204)

Atuação reguladora e fiscalizadora do Estado: Alude o preceito à atividade econômica em sentido amplo. Respeita à globalidade da atuação estatal como agente normativo e regulador. A atuação normativa reclama fiscalização que assegure a efetividade e eficácia do quanto normativamente definido – daí por que, em rigor, nem seria necessária a ênfase que o preceito adota ao expressamente referir a função de fiscalização. A atuação reguladora há de, impõe a Constituição, compreender o exercício das funções de incentivo e planejamento. Mas não apenas isso: atuação reguladora reclama também fiscalização e, no desempenho de sua ação normativa lhe atribui as de incentivo e planejamento. Este, por outro lado, não abrange apenas a atividade econômica em



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

sentido estrito, porém toda a atividade econômica em sentido amplo. Tanto é assim que o preceito determina ser ele – o planejamento – “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. O art. 174 reporta-se nitidamente, nessas condições a atividade econômica em sentido amplo (EROS ROBERTO GRAU. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Malheiros. 8. ed. p. 97)

Atividade de regulação, fiscalização e fomento do Estado: Aqui, o Estado atua de forma a exigir que o mercado cumpra com o que está disposto nas normas constitucionais e infraconstitucionais acerca da matéria. Nessa hipótese, o Estado não visa lucro, mas sim, o efetivo cumprimento das normas objetivando o bem comum, a justiça social e a dignidade da pessoa humana, de forma primordial. Nesta modalidade, o Estado pode exercer a função de fiscalizador, agente regulador e, também, fomentador, ao constituir políticas econômicas, visando o combate ao abuso praticado pelo mercado econômico, que atinge frontalmente a dignidade da pessoa humana. Um exemplo de intervenção indireta ocorre quando o Estado atua por meio das agências reguladoras, que visam à proteção dos princípios trazidos pela Constituição Federal, oportunizando-lhes a concretização efetiva (DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA, *A Constitucionalização da Ordem Econômica*. In: RDCI, 62/60).

Portanto, considerando o que já foi exposto, tanto em texto constitucional, como doutrinário, não é novidade a possibilidade da

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

intervenção ou incentivo do Estado, entendido em sentido lato, o que engloba, portanto, também o Município, na economia, principalmente, em situações excepcionais, não como regra, mas sim, exceção.

Assim, é razoável que haja uma atenção especial ao enfrentamento de contingências como as que vêm sendo experimentadas pelos empreendedores autônomos, informais, empresários e microempresários, urbanos e rurais do Município de Rio Branco.

A autoadministração e a autolegislação do Estado, tutelado pelo artigo 18 da Constituição Federal, contempla o conjunto de competências materiais e legislativas previstas para os Municípios, a qual é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, I da CF/88), visto que diz respeito ao âmbito do Município de Rio Branco; bem como quanto a suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, II da CF), conforme será tratado em tópico posterior, inclusive por se tratar quanto a possibilidade aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal, dentro do título “Da Ordem Econômica e Social”, possui disposições e oferece instrumentais que visam proteger a população e a economia em face de calamidades públicas, prevendo medidas a cargo do Poder Público, *in litteris*:

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 84 - O Município de Rio Branco, na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição da República e a Estadual, zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da comunidade;

(...)

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

(...)

VIII - integração das ações do Município, com as da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

(...)

Art. 85 - A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

(...)

Art. 86 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 87 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meio de abastecimento ou de sobrevivência.

(...)

Art. 89 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 90 - Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Art. 91 - As micro empresas e as empresas de pequeno porte, assim conceituadas na legislação competente, sediadas no Município, receberão deste, em sua esfera de competência, tratamento jurídico diferenciado.

Nesse contexto, vejamos as disposições contidas na Lei nº 13.874/2019, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

(...)

Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

(...)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Veja-se que no caso não nos encontramos em situação de normalidade, visto que enfrentamos o segundo maior transbordamento de águas (igarapés e do Rio Acre) da história deste Estado, eminente com efeitos negativos, potencializados na Capital, como inclusive já foi referido.

Com real propensão da situação fática ocasionada pelo desastre natural da enxurradas dos igarapés e a inundação do Rio Acre, possibilitar a abalo da economia local, ante aos imensos prejuízos sofridos.

Digno de nota, a propositura, que o PL ao contemplar também as pessoas físicas que exercem atividade econômica urbana ou rural, ainda que em regime de economia familiar, salvaguarda os preceitos constitucionais de erradicação da pobreza (ou pelo menos minoração da pobreza e desigualdades sociais e regionais), a fim de que esses empreendedores não sejam reduzidos à condição de miserabilidade, face as adversidades impostas pelas enxurradas e/ou inundação.

O que é, diga-se de passagem, um fato notório, pois está sendo noticiado pela imprensa local, e nacional, tais como, pode-se elencar, por exemplo: a perda de estoque, de insumos e de aparelhos de produção etc.

Visto que como o nível das águas subiu repentinamente, não houve tempo hábil para retirada de bens de produção.

Por outro lado, quando a iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei ao propor a criação de um auxílio emergencial aos empresários e empreendedores em contextos de vulnerabilidade social, trata, eminentemente, de política de assistência social com considerável repercussão financeira, e interesse e economia locais.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

A finalidade principal da proposta legislativa, ao instituir a criação de Auxílio Emergencial, é reduzir os impactos causados pela enxurrada dos igarapés e/ou inundações do Rio Acre às pessoas físicas e jurídicas que tiveram seus empreendimentos afetados pela catástrofe e, conseqüentemente, experimentam sérios prejuízos em sua atividade econômica.

Por outro lado, ressalto que existe a necessidade de apresentação do estudo e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do **inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

Portanto, **recomendo que esse seja acostado aos autos, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.**

Sob a ótica desenvolvida até momento, **inexistem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário do Legislativo Mirim**, sobretudo porque o auxílio emergencial tem o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas conseqüências sociais e econômicas.

3 – Competência do Município, para tratar deste tema, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo – Prefeito de Rio Branco:

A assistência pública é da competência comum dos entes federados, sobretudo, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

III, reza que:

Ademais, a Constituição Federal no artigo 30, inciso I, II e

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Assim, no que concerne à competência da esfera

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

governamental (competência legislativa) para regulamentar a matéria pretendida, não restam dúvidas de que o projeto em questão é constitucional e legalmente formal, bem como, quanto à iniciativa da propositura, fica clarividente a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre o assunto em questão, haja vista o interesse local.

Quanto a Lei Orgânica Municipal de Rio Branco, merecem destaque os seguintes artigos, vejamos:

Art. 23 - Excetuados os casos de sua competência exclusiva, caberá à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município e, em especial:
(...)

XII - auxílios ou subvenções a terceiros.
(...)

Art. 35 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme estabelece esta Lei Orgânica.
(...)

Art. 58 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
(...)

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
(...)

Ademais, quanto ao alcance do que poderia se entender pela expressão “interesse local”, o Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, citamos com a Relatoria do Ministro, ora aposentado, **Celso de Mello**:



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]

Portanto, não restam dúvidas que o projeto versa sobre matéria de competência do Município de Rio Branco em face de interesse local e em caráter suplementar a Legislação Federal que rege a Ordem Social e Econômica, de iniciativa do Chefe do Executivo, com submissão à Câmara Municipal para instauração do respectivo processo legislativo, e posterior sanção do Prefeito Municipal.

Ademais, para além da presente minuta de projeto de Lei Complementar versar sobre matéria de competência do Município em face de tratar de matéria de interesse local, encontrando-se amparo também no artigo 10, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 10 Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Assim, **a competência legislativa resta configurada e, portanto, constitucionalidade e legalidade demonstrados**, passemos a fase seguinte:

4 – Da minuta do Projeto de Lei Complementar:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.
(...)

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Portanto, apresento a seguinte análise sobre o texto da minuta, com fundamento do Diploma Legal citado acima, vejamos:

A) PARTE PRELIMINAR: EPÍGRAFE, EMENTA, PREÂMBULO, ENUNCIADO DO OBJETO E INDICAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS (ART. 3º, I, LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98)

A minuta de projeto de lei complementar apresentada (fls. 2/5), tem em sua epígrafe campo para identificação numérica singular à lei e respectivo ano de promulgação, bem como, o título designativo da espécie normativa, a saber: **“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___ DE ___ DE MARÇO DE 2023”**.

Estando, portanto, a epígrafe adequada aos termos normativos da denominada de "Lei das leis".

Quanto a ementa, encontra-se grafada com caracteres de realce e explícita de modo conciso o objeto da referida lei, vejamos:

“Institui o Auxílio Recomeço para o Empreendedor destinado a pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre”.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Apenas para fins didáticos, sugiro que o nome do Auxílio Emergencial objeto da presente análise seja grafada assim: "Projeto 'Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE', e que o mesmo seja corrigido ao longo do texto normativo, uma vez que em se tratando de auxílio emergencial que compõe projeto assistencial e econômico de atenuação dos efeitos de desastres naturais, instituído pelo município, é importante que sua natureza conste expressamente da ementa e que a nomenclatura específica seja grafada com destaque em aspas (“”), por representar o título do projeto.

Recomendo, ainda, que seja especificado na ementa o tipo de bem que constitui objeto do benefício, desta forma:

“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor fixo em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre”.

Por seu turno, o preâmbulo indica o órgão competente para prática do objeto constante do projeto de lei, vejamos:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Considero que a mesma está adequada, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

B) PARTE NORMATIVA: TEXTO DAS NORMAS DE CONTEÚDO SUBSTANTIVO RELACIONADAS COM A MATÉRIA REGULADA (ART. 3º, II, LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98)

O primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, vejamos:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE, a ser destinado à pessoa física e jurídica afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrentes de Enxurradas e Inundações, devido a situação emergencial decretadas, respectivamente, por meio dos decretos municipais de nº 411 e nº 412 de 2023, mediante o reconhecimento dos órgãos competentes, ainda que sumário, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

Portanto, quanto ao objeto do projeto de lei e o respectivo âmbito de aplicação, tem-se demonstrado que se trata de um auxílio emergencial e que será prestado em sede do Município de Rio Branco aos empreendedores e respectivos empreendimentos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária, ocasionada pelas enxurradas dos igarapés e pela inundação do Rio Acre.

Registro que as normas que regerão o aludido auxílio emergencial devem estar em consonância com a política pública de ordem econômica e social, no âmbito do Município de Rio Branco, cujos princípios estão disciplinados na Constituição Federal (art. 1º, III e IV; art. 3º, I e IV; e art. 170), na Lei Federal nº 13.874/2019 (art. 1º; art. 2º; e art. 3º) e na Lei Orgânica do Município (art. 23, XII; art. 84, I, II, IV, V e VII; arts. 85 a 87; arts. 89 a 91).

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Dos dispositivos constantes da minuta em análise, observo que houve atenção e cuidado aos referidos dispositivos, de modo que todos os empreendedores (pessoas físicas ou jurídicas) atingidos pela enxurrada dos igarapés e pela inundação do Rio Acre, ensejadora da situação de emergência pelos Decretos Municipais nº 411/2023 e 412/2023, reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 11.207/2023, que se encontrarem em situação de vulnerabilidade econômica temporária, terão direito, em tese, à proteção econômico-assistencial a ser instituída.

Com efeito, para fins de adequação do dispositivo, de maneira clara e objetiva, sobretudo quanto ao objeto tutelado e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, apresento a seguinte sugestão de redação:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, o Projeto “Recomeço para o Empreendedor – ARE”, a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nº 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de de 24 de março de 2023.

Tendo em vista que o artigo 1º apresenta disposições acerca do objeto e âmbito de aplicação da futura Lei, é de suma importância que sejam acrescentados dispositivos estabelecendo o objetivo da norma, o bem jurídico tutelado e sua respectiva caracterização.

Portanto, em sequência lógica, recomendo que sejam acrescentados ao artigo 1º, os seguintes parágrafos:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

§1º. O Projeto "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE", consiste em auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

§2º. A situação de vulnerabilidade econômica temporária que trata esta Lei, caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material, decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira, condições ou meios próprios de subsistência das propriedades rurais, empreendimentos ou empresas proverem os custos de manutenção e adequado funcionamento, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

redação:

Agora passemos a análise do artigo 2º, que tem a seguinte

Art. 2º. São beneficiários do Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE, as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade laboral ou comercial e que sejam classificadas com os requisitos abaixo:

I – Pessoa física e jurídica que possuam propriedade urbana ou rural significativamente atingida pela inundação e/ou pela enxurrada com a caracterização de perdas materiais e econômicas, e que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, a condição de:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

- a) Produtor rural de atividade agrícola, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 2 (dois) módulos fiscais e faça dessas atividades o principal meio de vida;

II – Pessoas físicas e jurídicas que possuam propriedade localizada área urbana ou rural, cuja renda, proveniente do trabalho ou de atividade comercial, tenha sido impactada por situações de emergência ou calamidade decorrentes a enxurradas e enchentes na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento de que trata o art. 8º desta lei fixará os critérios para se identificar as pessoas físicas e/ou jurídicas que exerçam atividade comercial prevista no inciso II deste artigo, que contemplará:

- a) empresários por conta própria (autônomos);
- b) pessoas jurídicas registradas com cadastro nacional de Atividades Econômicas de pessoas jurídicas – CNPJ ativo e regular.

Quanto aos beneficiários do auxílio emergencial, a redação supra mostra-se um tanto confusa e pouco objetiva.

Assim, como forma de adequação lógica, jurídica e redacional, para maior inteligibilidade da norma, faço a sugestão de que o texto seja organizado de modo a desmembrar os possíveis beneficiários e respectivos requisitos, constando um tópico específico para aqueles que exercem atividade urbana e outro para contemplar aqueles que exercem atividade rural.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Registro ainda que, conforme mencionado alhures, as normas editadas com a finalidade de assegurar a justiça social, que exige a atuação do Estado como agente regulador, fomentador e fiscalizador de políticas econômicas, especialmente quando envolvem o direcionamento de dinheiro público, devem estabelecer critérios claros e objetivos, que atendam de maneira isonômica e imparcial todos os atores envolvidos pelo fato gerador de sua instituição, *in casu*, as pessoas físicas e jurídicas urbanas e rurais que tiveram seus empreendimentos afetados pela enxurrada e/ou inundação.

É óbvio que dentro do contexto social de cada empreendimento atingido por uma catástrofe como essa, alguns conseguem superar os danos com mais recursos do que outros.

É nesse lugar que a doutrina e jurisprudência ressalta o cuidado em não confundir a atuação protetiva do Estado com a atuação paternalista, esta última, rechaçada pelos preceitos constitucionais.

Portanto, acrescento que a redação sugerida ao artigo 2º, subsequente, para além de conferir maior inteligibilidade ao dispositivo, também apresentou informações exemplificativas, estabelecidas dentro do que vislumbramos como razoável e isonômico ao caso proposto, como, por exemplo, o valor limite das quotas e renda bruta familiar, dentre outros requisitos comprobatórios da condição de vulnerabilidade temporária dos possíveis beneficiários, as quais, obviamente, podem ser alteradas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Outrossim, ainda quanto a redação original do artigo 2º e o trabalho que vem sendo desenvolvi neste parecer, **a fim de se evitar duplicidade nas disposições normativas, recomendo a retirada do §4º, uma vez que conteúdo de mesmo teor se repete junto ao §1º do artigo 3º.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Portanto, sempre com ideal de colaboração entre os Órgãos Público, faço a seguinte sugestão de redação:

Art. 2º. Para habilitar-se a receber o “Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”, o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios:

I – No caso de Pessoa Física que exerce atividade econômica urbana:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

b) demonstrar que o exercício da atividade econômica é a única fonte de renda do beneficiário, que a exerce individualmente ou com o auxílio eventual de terceiros, que é necessária à subsistência, e realizada, preferencialmente, no imóvel atingido;

c) possuir renda bruta familiar mensal de até 15 (quinze) salários mínimos;

d) comprovar que a renda proveniente do trabalho e/ou da atividade comercial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

II – No caso de Pessoa Jurídica que exerce atividade econômica urbana:

a) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) comprovar o exercício de atividade empresarial exclusivamente no imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

c) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel urbano apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

d) demonstrar capital social máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) fazer prova de que a renda proveniente da atividade empresarial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

III – No caso de Pessoa Física que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária, individual ou com o auxílio eventual de terceiros, necessária à subsistência, realizada exclusivamente no imóvel atingido;

c) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

d) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

e) comprovar renda bruta familiar mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.

IV – No caso de Pessoa Jurídica que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária realizada exclusivamente no imóvel atingido pela inundação e/ou enxurrada;

d) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel rural apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

e) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

f) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

g) comprovar renda bruta familiar mensal de até 30



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

(trinta) salários mínimos, ou capital empresarial de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º Considera-se beneficiário a pessoa física que exerce atividade urbana, para fins do inciso I, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade econômica por conta própria, profissionais liberais, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos.

§2º Considera-se beneficiário pessoa física que exerce atividade rural, para fins do inciso III, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade agropecuária individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma econômica, comercial ou em regime de economia familiar.

§3º Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

No que diz respeito ao artigo 3º, vejamos:

Art. 3º O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

- a) No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para trabalhadores por conta própria que não possuam certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (autônomos);
- b) No valor de até R\$ 4.000 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que possuam certificação de

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas.

§1º. O recebimento do Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE), está limitado a 01 (um) beneficiário por família.

§2º. O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

Considerando que o presente projeto de lei pretende beneficiar pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade rural ou urbana, para maior inteligibilidade do dispositivo, recomendo a seguinte redação:

Art. 3º O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

- a) No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, nos termos do art. 2º, incisos I e III;**
- b) No valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural, com certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º, incisos II e IV.**

§1º. O recebimento do “Auxílio Recomeço para o Empreendedor (ARE)”, está limitado a 01 (um) beneficiário por família, empresa ou empreendimento.

§2º. O ARE pode ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais, ou mesmo, benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Já quanto ao artigo 4º, o mesmo tem a seguinte redação:

Art. 4º. O auxílio será pago mediante cadastramento com a identificação do responsável.

§ 1º O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;**
- II - contas especiais de depósito à vista;**
- III - outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.**

(...)

O artigo supramencionado disciplina, de maneira superficial, o procedimento mínimo que regerá o cadastramento, identificação e habilitação dos beneficiários, bem como a operacionalização do pagamento do auxílio.

Contudo, o dispositivo merece algumas ressalvas.

A primeira refere-se a necessidade de cadastramento com identificação do responsável, decerto, a atuação de um agente público com conhecimento técnico para desempenhar tal papel resguarda a administração pública de maiores transtornos quando da concessão dos benefícios, porém, a norma se mantém silente acerca de quem serão os agentes públicos responsáveis, bem como, qual será a Secretaria Municipal será responsável por gerenciar o pagamento o referido auxílio emergencial.

Diante desse contexto, é imprescindível que seja editado Decreto regulamentar dispondo acerca dessas lacunas.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim sendo, recomendo que o *caput* e o § 1º do artigo 4º passem a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O auxíllio será pago mediante cadastramento dos beneficiários, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§ 1º O cadastramento que trata o *caput* será realizado após a finalização do processo de avaliação socioeconômica, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei.

Quanto a operacionalização do pagamento, não há recomendações a fazer, contudo, ante a inserção de novo §1º, conforme explicitado no parágrafo antecedente, recomendo a enumeração como §2º, para o restante do dispositivo nestes termos:

§ 2º O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.

No que concerne aos §§ 2º e 3º do artigo 4º, vejamos:

§2.º Os créditos decorrentes do ARE depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§3º. É vedado qualquer desconto dos valores do ARE para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Sobre a matéria regulamentada nos referidos §§ 2º e 3º do artigo 4º, qual seja, isentar quaisquer tipos de cobranças bancárias (dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados, desconto para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário) sobre os valores recebidos, **entendo que são inconstitucionais**.

Isso porque a hipótese que se pretende tutelar se trata de relação civil/contratual e comercial existente entre cliente e instituição financeira, de modo que, à luz do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, não se contém no âmbito da competência legislativa do município, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Portanto, cabe a União, com exclusividade, legislar sobre direito civil, comercial, e por via, consequencial, também direito bancário, os quais regem, necessariamente, a relação jurídica entre usuário do banco e a instituição financeira.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Sendo assim, em que pese a oportunidade do tema, especificamente no que tange à proposição em análise, resta patente que considerações como aquelas aqui elucidadas são inconstitucionais, por flagrante usurpação da competência privativa da União para disciplinar esse tipo de situação tratada na propositura.

Inclusive, foi editada pela União Federal a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a qual dispõe sobre a Política Monetária, Bancária e Creditícia.

Desta feita, recomendo que os referidos dispositivos sejam excluídos do projeto de lei.

Ainda em análise ao artigo 4º, vejamos o que dispõe o §4º:

§4º. O ARE será pago, na forma do regulamento, no menor tempo possível, ainda que não tenham sido emitidos cartões eletrônicos ou outros meios equivalentes disponíveis, e com a menor exigência de requisitos possível, permitida a criação de módulo emergencial de registros.

Sobre o qual não há objeções quanto ao seu conteúdo, porém deve ser reformulado para § 3º.

Passemos a análise do artigo 5º:

Art. 5º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para concessão, a forma de pagamento, sua operacionalização e efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei serão definidos por meio de decreto, a ser regulamentado por órgãos da administração direta e indireta do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Parágrafo único: Fica concedido ao Poder Executivo Municipal ao seu critério, convidar para participar como *amicus curiae* do processo de regulamentação desta lei, órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas.

Quanto ao *caput*, não há objeções à redação ou maiores observações a se fazer, podendo ser mantida em sua integralidade.

Contudo, no que diz respeito ao parágrafo único, entendo que diante da quantidade de órgãos, instituições e entidades públicas e civis, associações comerciais e entidades classistas existentes na localidade, todas de igual importância e representatividade às centenas de categorias e atividades empresariais existentes na localidade, de modo que o prestígio a uma para atuação nos termos do parágrafo único poderia, automaticamente, representar o desprestígio a outras, o que poderá acarretar uma série de impasses entre as instituições e o poder público, além do risco de propositura de incidentes desnecessários a adequada execução da norma.

Com efeito, considerando o alto risco de prejuízos que a manutenção do dispositivo poderá ocasionar ao adequado cumprimento da lei, recomendo a exclusão do parágrafo único do artigo 5º.

No que concerne as despesas decorrentes do projeto de lei, os artigos 6º e 7º da minuta em análise disciplinam que:

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos remanejados, por meio de decreto, de acordo com a Lei Orçamentarias municipais, no valor total R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei.

Sobre a dotação orçamentária, nos termos do dispositivo supra, importante mencionar que não consta dos autos a indicação de dotação orçamentária-financeira, tampouco o respectivo estudo de impacto, contudo, a norma previu a possibilidade de remanejamento de recursos e autorizou o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários a implementação da lei, portanto, não vislumbro nenhum óbice a redação original.

Mas apresento uma pequena adequação reacional, qual seja:

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei.

C) PARTE FINAL: DISPOSIÇÕES PERTINENTES ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS DE CONTEÚDO SUBSTANTIVO, ÀS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, SE FOR O CASO, A CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E A CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO, QUANDO COUBER

No que diz respeito ao prazo conferido ao poder público municipal para expedição de decreto para regulamentação, normatização, acompanhamento e avaliação dos critérios de concessão do benefício, é importante mencionar que o prazo é de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação da lei, vejamos:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta lei, as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata esta lei.

Outrossim, é de suma importância ao bem jurídico tutelado que o objeto do projeto de lei seja aprovado e executado com a maior brevidade possível, portanto, nada mais justo que conferir aos entes envolvidos no procedimento uma margem de discricionariedade para a elaboração antecipada dos respectivos documentos.

Assim sendo, considerando que a norma dispõe expressamente em “*prazo não superior a 10 (dez) dias úteis*”, a fim de possibilitar expressamente que os prazos possam ser atendidos antes do legalmente previsto, não vislumbro óbice quanto a manutenção de sua redação.

5 – Auxílio Emergencial estabelecido pelo Município de Rio Branco: inexistência de previsão no processo de previsão rubrica orçamentária e ausência de estudo de impacto

Conforme mencionado alhures, o projeto de lei fixa a utilização máxima do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) para atender o objeto do programa, contudo, não há estudo de impacto orçamentário, tampouco indica a rubrica orçamentária correspondente, se o referido valor já se encontra disponível ou se será proveniente de suplementação orçamentária.

Como o projeto de lei versa sobre a criação/instituição de auxílio que acarretará aumento de despesa, deve ser anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Ademais, recomendo que sejam efetivadas a criação ou suplementação da receita, uma vez que para que a despesa seja criada e não haja violação constitucional e legal, a mesma, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

Por fim, a proposição envolve matérias complexas e muito relevantes sob o ponto de vista das políticas públicas, recomendando-se, por sua extensão e relevância, uma análise detida por parte de todos os atores políticos envolvidos.

**III – CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO
PROPRIAMENTE DITA**

Diante de todo o exposto, sanados os vícios formais apontados durante esta manifestação, sobretudo, assentada a premissa já mencionada, de que é constitucional e legal a instituição do benefício assistencial pretendido, é importante reiterar o seguinte:

- a) para que a despesa seja criada, e não haja violação constitucional e legal, tal despesa, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ser instituída por lei específica e ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas, bem como nas demais leis orçamentárias;**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

b) como o projeto de lei versa sobre a criação/instituição de benefício que acarretará aumento de despesa, deve ser anexada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demais disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) recomendo que sejam efetivadas a criação ou suplementação da receita, uma vez que para que a despesa seja criada e não haja violação constitucional e legal, a mesma, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas;

d) encaminho em anexa a este parecer, a minuta do projeto de lei, já com as alterações aqui propostas.

Deixo de apreciar a Mensagem, com a respectiva exposição de motivos, haja vista a mesma não ter sido anexada ao Projeto de Lei ora analisado, contudo, registro que o referido documento é indispensável quando do envio do projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal, portanto, recomendo que seja anexado aos autos.

Assim, ressalvados os demais apontamentos constantes do parecer, em especial no que concerne a adequação redacional sugerida a fim de conferir maior inteligibilidade aos dispositivos, entendemos que a presente minuta de projeto lei, está apta a ser apresentada a Câmara Municipal de Rio Branco.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Determino ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retomar COM URGÊNCIA, como requerido, os autos físicos deste feito, com a presente manifestação jurídica, lavrada por este Gabinete, à Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2023.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021**



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE MARÇO DE 2023

“Institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor fixo em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, o Projeto “Recomeço para o Empreendedor – ARE”, a ser destinado à pessoa física ou jurídica afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica, urbana ou rural, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica temporária caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre, que culminaram na declaração da Situação de Emergência pelos Decretos Municipais nº 411 e 412, devidamente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.207, todos de 24 de março de 2023.

§1º. O Projeto "Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE", consiste em auxílio emergencial, custeado pela Administração Pública Municipal, para resguardar a subsistência mínima financeira das propriedades rurais produtivas, empresas e empreendimentos, urbanos e rurais, de pessoas físicas ou jurídicas, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

temporária, caracterizada pelos danos decorrentes das enxurradas dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

§2º. A situação de vulnerabilidade econômica temporária que trata esta Lei, caracteriza-se pela perda, privação de bens e de segurança material, decorrente da ausência ou limitação de autonomia, capacidade, saúde financeira, condições ou meios próprios de subsistência das propriedades rurais, empreendimentos ou empresas proverem os custos de manutenção e adequado funcionamento, sem prejuízo de outros dos enquadramentos previstos em norma regulamentar.

Art. 2º. Para habilitar-se a receber o “Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”, o beneficiário deverá atender aos seguintes critérios:

I – No caso de Pessoa Física que exerce atividade econômica urbana:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário ou possuidor de imóvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

b) demonstrar que o exercício da atividade econômica é a única fonte de renda do beneficiário, que a exerce individualmente ou com o auxílio eventual de terceiros, que é necessária à subsistência, e realizada, preferencialmente, no imóvel atingido;

c) possuir renda bruta familiar mensal de até 15 (quinze) salários mínimos;

d) comprovar que a renda proveniente do trabalho e/ou da atividade comercial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

prima foram perdidos ou danificados.

II – No caso de pessoa jurídica que exerce atividade econômica urbana:

a) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

b) comprovar o exercício de atividade empresarial, exclusivamente, no móvel urbano atingido pela inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés;

c) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel urbano apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

d) demonstrar capital social máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

e) fazer prova de que a renda proveniente da atividade empresarial foi impactada pela situação emergencial da inundação do Rio Acre e/ou enxurrada dos igarapés e/ou que seus bens de produção, estoque e matéria-prima foram perdidos ou danificados.

III – No caso de pessoa física que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária, individual ou com o auxílio eventual de terceiros, necessária à subsistência, realizada exclusivamente no imóvel atingido;

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

c) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

d) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

e) comprovar renda bruta familiar mensal de até 20 (vinte) salários mínimos.

IV – No caso de pessoa jurídica que exerce atividade rural:

a) ser proprietário, locatário, usufrutuário, comodatário, assentado, parceiro, meeiro outorgado, arrendatário ou possuidor de imóvel rural, em área de até 01 (um) módulo fiscal, atingido pela inundação e/ou enxurrada;

b) estar ativo e regular junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) comprovar o exercício de atividade econômica, agrícola e/ou pecuária realizada, exclusivamente, no imóvel atingido pela inundação e/ou enxurrada;

d) atestar a inexistência de matriz, filial ou outro imóvel rural apto a sediar as atividades empresariais, sob as penalidades da lei;

e) comprovar perda e/ou prejuízo total ou parcial às culturas e criações constantes no imóvel atingido;

f) declarar, sob as penalidades da lei, a inexistência de outra atividade econômica ou outra fonte de renda garantidora do sustento próprio e/ou familiar;

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

g) comprovar renda bruta familiar mensal de até 30 (trinta) salários mínimos, ou capital empresarial de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

§1º Considera-se beneficiário a pessoa física que exerce atividade urbana, para fins do inciso I, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade econômica por conta própria, profissionais liberais, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos.

§2º Considera-se beneficiário pessoa física que exerce atividade rural, para fins do inciso III, do *caput* deste dispositivo, aquele que exerce atividade agropecuária individualmente, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, de forma econômica, comercial ou em regime de economia familiar.

§3º Para a aplicação do disposto nesta lei, é necessária a avaliação socioeconômica e manifestação conclusiva expedidas pelos responsáveis técnicos do órgão gestor responsável pela operacionalização do auxílio, atestando a situação de vulnerabilidade econômica temporária ocasionada pela enxurrada dos igarapés e/ou inundação do Rio Acre.

Art. 3º O ARE será pago em parcela única na seguinte forma:

- a) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as pessoas físicas que exerçam atividade urbana ou rural, nos termos do art. 2º, incisos I e III;
- b) No valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas que exerçam atividade urbana ou rural, com certificação de regulamentação de sua atividade econômica no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, nos termos do art. 2º, incisos II e IV.

§1º. O recebimento do “Auxílio Recomeço para o Empreendedor - ARE”, está limitado a 01 (um) beneficiário por família, empresa ou empreendimento.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

§2º. O ARE pode ser pago cumulativamente a outros auxílios emergenciais, ou mesmo, benefícios sociais, desde que com natureza jurídica distinta à garantia da ordem social e econômica deste auxílio emergencial.

Art. 4º. O auxílio será pago mediante cadastramento dos beneficiários, com a identificação do agente público responsável pelo lançamento das informações.

§ 1º O cadastramento que trata o *caput* será realizado após a finalização do processo de avaliação socioeconômica, que, em manifestação conclusiva, atestará o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 2º O ARE poderá o ser pago por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I- contas-correntes de depósito à vista;
- II- contas especiais de depósito à vista;
- III- outras espécies de pagamento que venham a ser criadas.

§ 3º O ARE será pago, na forma do regulamento, no menor tempo possível, ainda que não tenham sido emitidos cartões eletrônicos ou outros meios equivalentes disponíveis, e com a menor exigência de requisitos possível, permitida a criação de módulo emergencial de registros.

Art. 5º As condições e os critérios a serem atendidos pelos beneficiários para concessão, a forma de pagamento, sua operacionalização e efetivação dos procedimentos acerca do auxílio de que trata esta Lei serão definidos por meio de decreto, a ser regulamentado por órgãos da administração direta e indireta do Município de Rio Branco.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos remanejados, por meio de decreto, de acordo com a Lei Orçamentarias Municipais, no valor total R\$ 3.000.000,00 (três milhões de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

reais).

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação desta lei, as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000394 SAJ
PROCURADORIA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº285/2023

Rio Branco, 19 de abril de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “institui o Projeto “Auxílio Recomeço para o Empreendedor – ARE” destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco-Acre e Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Extraordinário por Anulação Parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, e dá outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 17/2023 e com a respectiva Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF nº 014/2023, bem como do Parecer SAJ nº 2023.02.000394.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. RAIMUNDO NENÉM
Presidente - CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Institui o Projeto "Auxílio Recomeço para Empreendedor - ARE" destinado ao pagamento em parcela única de valor variável em pecúnia para pessoas físicas e jurídicas afetadas por danos e prejuízos em sua atividade econômica decorrente de inundação e enxurrada no âmbito do Município de Rio Branco - Acre e dispõe sobre abertura de crédito adicional extraordinário por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 19 de abril de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa